

Interface entre o bem-estar animal e o direito à informação do consumidor no mercado de consumo

MONIQUE MOSCA GONÇALVES

MARCELA NUNES DE OLIVEIRA

Promotoras de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

De um modo geral, o homem sempre se relacionou com o meio ambiente de forma a explorá-lo intensamente, retirando-lhe tudo o que pudesse ser transformado em riqueza. Trata-se, conforme expõe Helly Lopes Meirelles (1999, p. 519-520), do “ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar”.

De acordo com Édis Milaré (2015), essa postura humana representa a manifestação da moral tradicional, em consonância com a tendência dos instintos primitivos do homem de se assenhorar das coisas e delas dispor livremente, à sua moda pessoal.

Nesse contexto, insere-se a relação travada entre os homens e os animais, sendo estes ainda classificados como bens semoventes por parte da doutrina brasileira, isto é, coisas suscetíveis de movimento próprio (art. 82, primeira parte, do Código Civil).

Esta compreensão serve aos interesses dos mais diversos segmentos, quais sejam, econômicos, religiosos, esportivos, políticos, científicos, culturais etc., pois muitos de nossos hábitos, desde os mais elementares – como a alimentação, o transporte, o vestuário –, implicam algum tipo de exploração animal.

Não se pode negar, no entanto, que o Direito Animal¹ tem evoluído de forma notável nos últimos anos, tendo como paradigma a alteração da interpretação do preceito constitucional anticrueldade animal (art. 225, §1º, VII²), o maior expoente da descoisificação dos animais no Brasil.

A nível de legislação, destaca-se a Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais e majorou de forma substancial a pena do crime de maus-tratos aos animais, em se tratando de cão ou gato. Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu, em setembro de 2021, em decisão inédita, a capacidade de cães serem parte em processo³.

¹ O Direito Ambiental ainda parte de uma visão fortemente antropocêntrica, preocupando-se com o equilíbrio do meio ambiente para viabilizar a vida humana e a satisfação das necessidades das gerações presente e futuras, de forma que o animal ainda é instrumentalizado, ou seja, protegido em razão de seu valor instrumental ao ser humano. Prova disso é a norma prevista no art. 3º, §2º, da Lei de Caça, que permite a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. Por esse motivo, parte da doutrina, à qual se adere neste trabalho, entende que o Direito Animal consiste em ramo autônomo ao Direito Ambiental, tendo como princípio específico a dignidade animal, do qual decorrem os princípios do universalismo e da primazia da liberdade natural.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³ Notícia disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/55859528. Acesso em: 14 jul. 2022.

Nesse ponto, merece destaque o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, aprovado pelo Plenário do Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, reconhecendo expressamente que os “os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”, bem como dispondo sobre a natureza jurídica *sui generis* dos animais não humanos, os quais, enquanto sujeitos de direitos despersonalizados, “devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

Essa evolução parte do enfraquecimento da interpretação clássica de matriz antropocêntrica e de cunho ambientalista, enfraquecimento este que se ancora, especialmente, em três antecedentes extrajurídicos.

O primeiro, e mais antigo, é oriundo da filosofia e consiste na alteração do estatuto moral dos animais, antes vistos como máquinas (René Descartes) e desprovidos de dignidade, enquanto atributo exclusivo de seres dotados de racionalidade (Immanuel Kant). A partir dos pensamentos de Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder e outros grandes autores, tem-se sedimentado, há algumas décadas, a tese de que os animais, por serem dotados de capacidade de sentir e, sobretudo, de sofrer, são dignos de consideração moral.

Independentemente das diferentes vertentes formadas (bem-estarismo, abolicionismo, novo bem-estarismo, abolicionismo pragmático etc.), estabelecem-se, desde então, dois conceitos centrais da disciplina jurídica atual: a senciência, enquanto fundamento maior do tratamento jurídico, e o especismo, enquanto forma de preconceito semelhante ao sexismo e ao racismo, e, portanto, injustificável a nível ético e científico.

Essa nova compreensão filosófica foi reforçada pela neurociência, a partir da afirmação de capacidades a determinadas espécies, antes atribuídas apenas aos seres humanos, reveladoras de sensibilidade, consciência e inteligência, fenômeno que alcançou o seu ápice em 2012, com a proclamação da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, que completou 10 anos no último dia 07 de julho.

O conceito de senciência passa a ser compreendido como a capacidade de sentir e de sofrer vinculada a um certo grau de consciência. Da intensa heterogeneidade das espécies, por sua vez, extraem-se diferentes níveis de sofisticação das capacidades cognitivas, sensoriais, conotativas e volitivas, o que agrega complexidade a análise científica, com o desenvolvimento de diferentes métodos de valoração do bem-estar animal.

O terceiro antecedente tem origem sociocultural e decorre da intensificação dos laços de afeto com animais de companhia (leia-se: cães e gatos), o que despertou forte sensibilização pública para a proteção dessas espécies – e, frise-se, exclusivamente delas.

No aspecto positivo, essa nova conformação sociocultural deu origem ao conceito de família multiespécie, com o consequente fortalecimento da tese do animal como sujeito de direitos. A posição do animal de estimação, classicamente analisada com base no regime das coisas, passa a receber interpretação análoga à proteção infantojuvenil, transmutando o conceito de propriedade para uma nova relação de guarda.

Já no aspecto crítico, esse modelo de relação evidenciou uma espécie de incoerência moral, vez que semelhante consideração não foi destinada aos demais seres sencientes, o que originou a vertente crítica do especismo afetivo. Significa, em síntese, que, não obstante a afirmação da senciência enquanto fundamento para a reformulação do tratamento dispensado aos animais, na prática, essa consideração somente é sentida em relação aos animais de companhia, enquanto os demais continuam a ser majoritariamente encarados como coisas, meras mercadorias. Vê-se, no tratamento dispensado aos animais de criação, o maior exemplo dessa hipocrisia.

Com base nos pressupostos extrajurídicos referenciados, verificou-se, notadamente a partir dos anos 2000, a ascensão de uma nova vertente interpretativa do dispositivo constitucional de base da tutela dos animais. Compreende-se que, ao proibir a prática de crueldade, a Constituição da República reconheceu que os animais são seres sencientes e que essa condição especial atrai a noção de valor intrínseco e consequente dignidade.

O maior exemplo dessa mudança de paradigma na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é o célebre julgado de inconstitucionalidade da “vaquejada”, que primou por um olhar essencialmente senciocêntrico do ordenamento constitucional, com foco na capacidade de sofrer dos animais, em detrimento do juízo de valor negativo sobre a conduta humana que impinge sofrimento, noção que é inerente ao conceito de crueldade, como representação de um senso lúdico perverso.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, é ilustrativo dessa nova vertente, chegando a afirmar expressamente a necessidade de alteração do estatuto civil do animal, diante do paradigma constitucional contemporâneo, bem como a dignidade animal:

Ao vedar práticas que submetam animais a crueldade (art. 225, §1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Essa linha de pensamento, que propugna o princípio da dignidade animal, com base no pressuposto da senciência, bem como a emergência do Direito Animal como ramo autônomo, também vem se fortalecendo na doutrina, valendo citar o pensamento de Vicente de Paula Ataíde Júnior (2020, p. 116):

Portanto, para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

No âmbito da atuação do Ministério Público, o *Parquet* mineiro foi pioneiro ao incorporar essa nova reformulação da matéria, de forma a direcionar sua atuação para a proteção dos interesses fundamentais dos animais, com caráter individual e sem a dependência à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto interesse de natureza difusa.

Essa vertente fica evidente no Ato CGMP n.º 2, de 15 de abril de 2021, que, pela primeira vez, apresentou diretrizes de atuação específicas no Direito Animal:

Do Direito Animal. Diretrizes de atuação.

Art. 158. O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais e ao reconhecimento de que são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

- I - considerar a condição de ser senciência do animal;
- II - adotar medidas que levem em consideração a dignidade e o melhor interesse do animal, além de promover a tutela de seus interesses individuais fundamentais;
- III - verificar a adequação da atuação das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito à implementação da tutela dos animais;
- IV - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito ao bem-estar animal, especialmente quanto ao preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;
- V - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados ao bem-estar e ao combate aos maus-tratos;
- VI - fomentar a formulação e a implementação de políticas públicas em prol dos animais;
- VII - fomentar a implementação de educação animalista formal e informal;
- VIII - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle;

IX - reconhecer a condição de vítima do animal nos casos de maus-tratos ou de atos ilícitos que representem violência injustificada, o que repercute na ação civil, em que se deve buscar prioritariamente a reparação do dano para o animal, com previsão para que o agressor arque com custos veterinários, acolhimento por ONGs e/ou lares temporários e medida compensatória de caráter punitivo/pedagógico a ser revertida em favor do próprio animal;

X - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais;

XI - fomentar a criação de fundos de direito e bem-estar animal e de órgãos municipais especializados, como superintendência, coordenadoria ou secretaria de bem-estar animal.

É inegável que o Ministério Público, enquanto instituição vocacionada à defesa dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB) e responsável por zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, da CRFB), deve ocupar o espaço de protagonista na tutela dos direitos fundamentais dos animais, de forma a impulsionar a evolução do Direito Animal.

Nesta condição, é essencial minorar os efeitos do especismo afetivo, de forma a encontrar caminhos para a evolução da tutela jurídica das espécies invisibilizadas pelo sistema, designadamente os animais de exploração econômica.

O desafio é transportar essa noção para o campo das práticas sociais, sobretudo no âmbito do mercado de consumo. Isso porque a proibição da crueldade impacta frontalmente as práticas produtivas adotadas no país, sendo necessário pensar em formas de fazer com que o mercado se torne um ambiente mais ético do ponto de vista animal.

Para tanto, a atuação na área consumerista se revela um poderoso instrumento, na medida em que há uma completa ignorância da população sobre os métodos de produção e os níveis de bem-estar animal em relação aos produtos disponíveis no mercado. É preciso combater a falta de conscientização da população e, em especial, dos consumidores, acerca da importância intrínseca do meio ambiente e do impacto que cada uma de suas ações, por menor que pareça, pode lhe causar.

Falta a percepção de que o simples ato de consumo pode acarretar custos sociais e externalidades negativas de grande amplitude e longa duração, ou mesmo irreparáveis, e que serão sentidos não apenas por essa e por outras gerações humanas, mas também não-humanas.

Por parte dos fornecedores, a prática de *greenwashing*⁴ tem se expandido, especialmente através da exposição de imagens de animais em condições incompatíveis com o modelo de produção adotado em relação ao bem-estar animal.

Observa-se também a carência de compromisso político e de uma postura estatal mais eficiente e integrada para que seja dado maior cumprimento às leis e investimentos em políticas ambientais e animalistas.

Uma das principais formas de reverter ou, ao menos, minimizar esse cenário de irresponsabilidade organizada⁵ é justamente por meio de uma educação ambiental e animalista bem empregada, mediante a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente (Art. 1º, Lei nº 9.795 de 1.999) e para promoção do bem-estar animal.

Nos termos do Ato CGMP n.º 2, art. 158, inciso VII, essa educação pode ser promovida por vias formais, nas instituições de ensino, mas também por processos informais, como, por exemplo, pela informação repassada por fornecedores aos consumidores atinente aos meios de produção dos bens de consumo.

Quanto ao ponto, vale destacar que o déficit informacional do consumidor, decorrente do fato de ele participar tão somente da última etapa do processo produtivo (consumo), é um dos fatores que acentua sua vulnerabilidade na relação de consumo (ANDRADE; MANSON; ANDRADE, 2020, p. 507) e fundamenta o dever de informar, imposto aos fornecedores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC):

⁴ Fenômeno que pode ser traduzido como “Lavagem Verde”, também chamado de “Maquiagem Verde” ou “Mentira Verde”. Consiste na estratégia de marketing de induzir o consumidor a consumir um produto ou serviço por acreditar em sua sustentabilidade ecológica, falsamente veiculada em rótulos e propagandas, por exemplo.

⁵ Conceito criado por Ulrich Beck para se referir ao desconhecimento, ocultação e despreocupação da sociedade em reconhecer suas culpas e responsabilidades na produção do risco e do dano. Citando Beck, Délton Winter de Carvalho informa “que a irresponsabilidade organizada decorre exatamente do fato de que o crescimento da população e distribuição dos riscos na Sociedade Contemporânea acarreta numa normalização e numa ausência geral de responsabilidade (general lack of responsibility). Vide CARVALHO, Délton Winter. **Dano Ambiental: Da Assimilação dos Riscos Ecológicos pelo Direito à Formação de Vínculos Jurídicos Intergeracionais**. São Leopoldo, 2006. p. 37.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Em reforço, prevê o art. 31 do CDC:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre esse dispositivo, ensina o Ministro Herman Benjamin (2007, p. 189/191) se tratar de rol exemplificativo de informações que devem ser asseguradas aos consumidores:

O art. 31 impõe o dever de informar sobre certos dados do produto ou serviço. Lista-os, “entre outros”. Por conseguinte, o rol apresentado é meramente enumerativo. Caberá ao fornecedor, conhecedor de seu produto ou serviço, informar sobre “outros” dados que, no caso concreto, repare importantes. Se não o fizer voluntariamente, assim o determinará o juiz ou a autoridade administrativa, independentemente da reparação e da repressão (administrativa e penal). (...). Não é só a publicidade que pode ser enganosa (art. 37, § 1º). Na medida em que a embalagem geralmente é veículo de marketing, também ela se presta à enganabilidade. (...). Devemos, entretanto, distinguir duas espécies da embalagem: seu design (tamanho e forma) e sua decoração (as palavras e as imagens impressas). Esta última, de certa maneira, confunde-se com o próprio conceito de rótulo. Em ambos é possível a manifestação da enganabilidade.

Partindo dos ensinamentos do eminente Ministro, a comunicação publicitária capaz de induzir em erro o consumidor, ou mesmo a omissão em prestar informações essenciais sobre o produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo, inclusive no rótulo, pode configurar prática ilegal consistente em veicular propaganda enganosa⁶, a ensejar, inclusive, responsabilização criminal (art. 66, CDC).

Para o Ministro Humberto Martins, mais do que dever legal, “o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social”. Segundo ele, no Recurso Especial n. 1.364.915/MG:

A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

[...]

Nada mais coerente que, na relação de consumo, o polo que detenha pleno conhecimento do produto oferecido - quer por tê-lo produzido, quer por manter vínculo com seu processo de fabricação ou distribuição -, seja também o responsável por prestar ao polo vulnerável (que desconhece todo esse processo) o necessário esclarecimento para que este possa tomar atitude consciente diante do produto posto à venda no mercado: adquiri-lo ou rechaçá-lo.

⁶ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Partindo dessa contextualização, o que se propõe é que o Ministério Público de Minas Gerais, por meio das Promotorias de Proteção do Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor, das respectivas Coordenadorias e do PROCON, atue de forma a garantir aos consumidores o conhecimento das condições de produção dos bens e serviços disponibilizados no mercado, sobretudo àqueles que tenham origem ou impliquem em exploração animal no seu processo de concepção ou fabricação.

O Ato CGMP n.º 2/2021 não olvidou desta interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor, ao prever:

Art. 160. O órgão de execução deverá observar a interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor, atuando de forma a:

I - garantir o direito à informação;

II - combater a propaganda enganosa;

III - fomentar medidas visando à implementação da educação para o consumo sustentável e eticamente responsável de produtos que envolvam a exploração de animais;

IV - estimular o desenvolvimento da rotulagem.

O tema também é abarcado pela Lei de Política de Educação para o Consumo Sustentável (Lei 13.186/2015), segundo a qual deve-se estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção que sejam eticamente sustentáveis, ou seja, aquelas que garantam melhores níveis de bem-estar aos animais explorados. Dentro dos objetivos da Política, destaca-se o incentivo de “mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis”.

O que se busca com essa proposta é, além de garantir ao consumidor o direito de exercer, de forma mais ampla e consciente, sua liberdade de escolher, dentre todos os produtos e serviços ofertados, aqueles mais consentâneos aos seus princípios e ideais de vida, fazer com que os fornecedores adotem práticas produtivas mais éticas e comprometidas com o bem-estar animal.

Como exemplo de aplicação prática da orientação prevista no art. 160, inciso VI, do Ato CGMP n.º 2/2021, pode-se citar a necessidade de identificação, em rótulos, do nível de bem-estar apresentado pelos animais explorados na cadeia produtiva de determinado bem de consumo, incentivando, por meio da educação animalista informal, um consumo mais ético do ponto de vista animal.

Não se propõe, portanto, nenhum tipo de radicalismo ou ato revolucionário, mas apenas a aplicação do direito posto – que já assegura o direito a informação do consumidor e, em nível constitucional, proíbe a submissão de animais a crueldade –, enquanto instrumento de regulação da conduta humana, de forma que o consumidor tenha conhecimento das condições a que são submetidos os animais explorados economicamente, seja no que diz respeito aos produtos de origem animal, ou àqueles que implicam algum grau de exploração animal na cadeia produtiva, por exemplo, para experimentação científica.

Pode-se citar a atuação bem-sucedida do Ministério Público do Estado de Minas Gerais⁷, seguindo a vertente ora defendida, quando da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por parte de pessoa jurídica do ramo de supermercados na cidade de Uberaba, por meio do qual assumiu o compromisso de fazer cessar veiculação de propaganda enganosa, sugestiva de que seria adotado método de produção extensivo de ovos (galinhas criadas livres de gaiolas, que garante maior padrão de bem-estar aos animais), situação que não correspondia à realidade do sistema produtivo da referida empresa, que utilizava método convencional, com gaiolas de bateria em alta densidade, além de se valer de práticas altamente agressivas aos animais, como a debicagem. Obrigou-se, ainda, como forma de desfazer o malefício da publicidade enganosa, a destinar, no interior do estabelecimento comercial em questão, local separado e específico, visual e facilmente identificável pelos consumidores, para a venda de ovos decorrentes de sistema de produção livres de gaiolas, com publicidade positiva, indicativa do valor do bem-estar animal.

Vale destacar que essa regulação não importa, necessariamente, em retrocesso econômico. Em verdade, empresas vêm investindo em práticas de desenvolvimento sustentável e bem-estar animal como forma de diminuir os custos de produção e aumentar a cooptação de clientes, majorando, assim, os lucros.

⁷ Representado, no ato, pela Promotora de Justiça Monique Mosca Gonçalves, autora deste trabalho.

Já se nota algumas iniciativas nesse sentido por parte de fornecedores⁸, que assumiram publicamente o compromisso de não mais comercializar ovos provenientes do sistema de criação convencional de aves (leia-se: de galinhas confinadas em gaiolas), substituindo-o pelo sistema *cage free* (livre de gaiolas)⁹. Tal compromisso, por consequência, impõe aos produtores uma revisão na forma de produção dos “insumos”¹⁰, mais comprometida com o bem-estar animal, justamente para que não percam espaço no mercado de consumo.

Na Europa, a **Comissão da União Europeia (UE)** aprovou, em 2021, projeto de iniciativa popular de cidadãos comunitários (**European Citizens’ Initiative – ECI**), intitulado “**Fim da Era da Gaiola**”, se comprometendo a conceber um plano de transição para gradual redução da criação animal industrial em gaiolas, até o **banimento** em 2027. A iniciativa faz parte de um projeto de ampla revisão da **legislação de bem-estar animal**, que também contempla outras espécies animais, incluindo porcas, bezerros, coelhos, galinhas poedeiras, frangos, matrizes de frangos de corte, matrizes de galinhas poedeiras, codornas, patos e gansos.¹¹

Sobre o assunto, José Renato Nalini (2015, p. 175) ensina que a sustentabilidade, enquanto elemento integrador e unificante, propõe a celebração da unidade entre homem e natureza, pois comuns na origem e destino. Nesse aspecto, arremata que “não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental”.

É possível ir além: não há necessidade de se renunciar ao progresso para que se promova a proteção do consumidor, fornecendo-lhe as informações necessárias para que, fazendo uso de sua liberdade, tenha condições de fazer uma escolha consciente sobre quais produtos e serviços consumir.

Essa dimensão ética do princípio do desenvolvimento sustentável foi primeiramente abordada em um relatório produzido pela *Farm Animal Welfare Committee - FAWC*, que apontou que sustentabilidade não envolve apenas questões ambientais, mas também econômicas e éticas (referidos, do inglês, por 3’Es). E concluiu que uma abordagem sustentável para a produção de alimentos deve abordar não só a segurança alimentar e a proteção do ambiente, mas também o bem-estar animal.

A inclusão da proteção dos animais no conceito de sustentabilidade confere abertura para a utilização de instrumentos de Direito do Ambiente voltados para a promoção do consumo sustentável no âmbito da questão do bem-estar dos animais de produção, especialmente a partir da disposição do art. 170, VII, da CRFB. Significa considerar a defesa dos animais como princípio da ordem econômica, criando-se mecanismos para o tratamento diferenciado dos produtos, conforme o grau de bem-estar animal nos diferentes sistemas de produção, favorecendo a circulação de produtos “amigos dos animais”.

A política de promoção do consumo sustentável aplicada ao setor de produção animal deve partir da avaliação completa dos custos éticos da produção, referentes ao ciclo de vida dos produtos de origem animal, perquirindo como os animais foram criados, transportados e mortos. Os objetivos principais são: 1. garantir que o consumidor receba a informação adequada sobre o custo ético de cada produto, a fim de que possa fazer uma escolha consciente e responsável; 2. sobrecarregar o preço dos produtos oriundos de métodos que causam demasiado sofrimento aos animais, a fim de desestimular o seu consumo; 3. criar instrumentos econômicos para valorizar a produção e a circulação de produtos que não envolvam a exploração de animais (*cruelty-free*) e daqueles oriundos de sistemas de criação que garantam altos padrões de bem-estar animal (*free-range* ou *cage-free*).

É nessa linha que deve avançar a atuação do Ministério Público, a partir do reconhecimento da interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor, garantindo-se o direito à adequada informação ao consumidor e combatendo a propaganda enganosa através do *greenwashing*, além de atuar como indutor de políticas públicas destinadas à promoção do consumo eticamente responsável e sustentável, através da adoção de instrumen-

⁸ Grupo CRM, dono das marcas Copenhagen e Chocolate Brasil Cacau, anunciaram no site oficial da Copenhagen que, a partir de 2025, 100% dos ovos e seus derivados de sua cadeia de suprimentos serão originados de aves criadas livres de gaiolas. Além do Grupo CRM, o Grupo Bimbo, a Bauducco, a Wickbold, Ofner, Amor aos Pedacos, Brunella e Nestlé já adotaram políticas de eliminar o uso de ovos produzidos por galinhas engaioladas em seus produtos. No setor de maioneses, também anunciaram esse compromisso a Unilever (Hellmann’s e Arisco), Cargill (Liza e Maria), Bunge (Primor, Soya e Salada), Hemmer, Kraft Heinz (Heinz e Quero) e Vigor (Vigor e Mesa); assim como a Barilla, McDonald’s, Subway, Burger King, Habib’s, Bob’s, Viena, Frango Assado, Spolletto, Domino’s Pizza, Giraffa’s, BRF, JBS, Divino Fogão, Grilletto, Montana Grill, Croassonho, Starbucks, Casa do Pão de Queijo, Rei do Mate, Megamatte, Fran’s Café, J Macêdo, Aurora, entre outros. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/grupo-crm-anuncia-que-consumira-ovos-de-aves-livres-de-gaiolas/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

⁹ <https://www.ufsm.br/midias/arco/7-fatos-sobre-criacao-de-galinhas-livres-de-gaiolas/>

¹⁰ À frente da mineira Mantiqueira, maior granja de ovos do país, o empresário Leandro Pinto acredita que galinhas mais livres – e felizes – são também rentáveis e adequadas ao espírito do tempo. O plano é que, até 2025, um terço da produção de ovos da empresa esteja sob esse modelo. Segundo ele, **esse é também o prazo dado por redes como o McDonald’s para deixar de comprar ovo de galinhas engaioladas**. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/namantiqueira-as-galinhas-saem-da-gaiola/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

¹¹ Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/uniao-europeia-aprova-fim-gradual-da-criacao-industrial-de-animais-em-gaiolas-ate-2027/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

tos econômicos (ex.: rotulagem, subsídios para pequenos produtores), da contratação pública sustentável (ex.: compra de ovos de galinhas criadas soltas pelo Município para merenda escolar), da tributação verde (ex.: desconto no IPTU para quem adota animais errantes), e dos demais instrumentos que compõem o chamado modelo de Economia Verde (art. 170, V c/c VI, da CRFB).

Assim agindo, o Ministério Público contribui para garantir o direito do consumidor a informação e, por consequência, estimula a modificação do perfil da demanda no mercado de consumo, impondo, por consequência, uma mudança da forma de produção, mais comprometida com o bem-estar animal.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO

Ao Ministério Público compete agir, extrajudicial e judicialmente, para garantir o direito à informação do consumidor, em especial, quanto ao grau de bem-estar dos animais explorados na cadeia produtiva dos bens de consumo, bem como atuar como indutor de políticas públicas destinadas à promoção do consumo eticamente responsável e sustentável.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO MODIFICADO

Ao Ministério Público compete agir, extrajudicial e judicialmente, para garantir o direito à informação do consumidor, em especial, quanto ao grau de bem-estar dos animais **utilizados** na cadeia produtiva dos bens de consumo, bem como **exigir a adoção das** políticas públicas destinadas à promoção do consumo eticamente responsável e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ANDRANDE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed. São Paulo: GEN; Método, 2020.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípio do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, jan.-jun. 2020.
- BENJAMIN, Herman. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.364.915/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, julgamento em 14/05/2013, publicação em 24/05/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1232887&num_registro=201300216370&data=20130524&formato=PDF. Acesso em: 7 jul. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 27/07/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 7 jul. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, Constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente e Institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.

-
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 08 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.
- BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future:** Report of the World Commission on Environment and Development. 1987. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.
- CARVALHO, Déltion Winter. **Dano Ambiental:** Da Assimilação dos Riscos Ecológicos pelo Direito à Formação de Vínculos Jurídicos Intergeracionais. São Leopoldo, 2006.
- DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental e Conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14 ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Monique Mosca. Tutela Jurídica dos Animais de Produção: Sustentabilidade Ética e o Direito/Dever do Consumidor. Revista Justiça & Sociedade, Porto Alegre, v. 5, n. 2. 2020.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21.ed. rev. amp. e atual. São Paulo:Malheiros, 2013.
- MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ato CGMP n.º 2, de 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20210416.PDF>. Acesso em: 8 jul. 2022.
- NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O Princípio da Reparação Natural dos Danos ao Meio Ambiente e sua Aplicação Prática. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 69, mai./ago. 2011. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1323964117.pdf. Acesso em: 7 jul. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 37/7, de 28 de outubro de 1982. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>. Acesso em: 7 jul. 2022.
- SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2015.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 13 ed. São Paulo:Saraiva, 2015.